



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.435
(27.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 683-89.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.

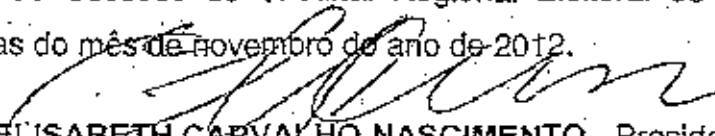
RECORRENTE : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.
ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes - OAB/AL 5.865 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.


ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO
COMUM. VEDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
OCORRIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, CAPUT, E § 1º,
DA LEI Nº 9.504/97. NÃO REGULARIZAÇÃO DA
PROPAGANDA NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO
CORRETA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer do presente recurso, mas lhe negar provimento, nos termos
do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO GORREIA DA SILVA - Procuradoria Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por TERÉZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público de piso, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial (bem de uso comum).

Em seu recurso, a candidata alegou que ao receber a notificação teria promovido a retirada imediata da propaganda objeto da presente representação, consoante as fotos em anexo, não havendo motivos para a manutenção da aplicação da sanção pecuniária, tendo a r. sentença desconsiderado tal fato.

Noutra banda, asseverou que, uma vez reconhecida a autoria e o seu prévio conhecimento, "uma singela placa, dentre tantas outras manifestações legais de publicidade que existem na cidade, não são capazes de influenciar o resultado do pleito". Destacou, ainda, que a referida propaganda estaria numa parede limítrofe entre o estabelecimento comercial e uma residência particular, não havendo que se falar em propaganda irregular.

Requeru o provimento do apelo para que a sentença seja reformada e a multa aplicada afastada.

Ao apresentar contrarrazões, o MPE junto à 54ª Zona reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso, devendo o recurso ser desprovido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, possui regularidade formal, Interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra a recorrente, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, consoante se vê à fl. 05.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Entretanto, a imposição de multa só ocorre caso o responsável pela propaganda irregular não a retire após a notificação, nos termos em que estabelece o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Expirado este sem que tenha sido sanada a irregularidade, impõe-se a aplicação de multa

No caso em apreço, podemos concluir a presença de todos os requisitos para a aplicação da multa, a saber: a) propaganda irregular em bem de uso comum (fls. 04/05 – Galeria Espaço Paz, nº 1162, Pajuçara, nesta capital); b) notificação da candidata para a retirada (fls. 06/08); c) falta de regularização da propaganda (fl. 09).

Embora alegue a recorrente, em sua defesa de fls. 11/12, 14/17, que tenha regularizado a propaganda tida por irregular no tempo hábil, os elementos do caderno processual dão conta de que a retirada da propaganda se deu após o prazo de quarenta e oito horas da notificação, tendo a multa sido fixada em seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

"A recorrente foi previamente notificada para retirar ou regularizar a propaganda, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Conforme certificado à fl. 09, não o fez tempestivamente. Observo que as fotografias de fls. 15/17 não comprovam a regularização tempestiva da propaganda, já que destituídas de datas", fl. 44.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 683-89.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.694/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9435 foi conferido(a) na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 245, em 28/11/2012, à(s) fi(s). 08/09.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/11/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 683-89.2012.6.02.0054

Prot. 49.694/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/11/2012 (SESSÃO Nº 120/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.435, de 27.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários